



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000366/2007-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.197 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto Realização de diligência
Recorrente HENRY STIPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar a realização de diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite e Ricardo Anderle. Ausentes justificadamente os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003, em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 49/53 e resume o procedimento de fiscalização que foi desencadeado inicialmente na operação conjunta denominada de Operação Farol da Colina (Beacon Hill) de combate a crimes financeiros, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, realizada simultaneamente em 8 Estados, com a participação da Polícia Federal, da Receita Federal, do Banco Central e do Ministério Público Federal.

No decorrer da investigação foi verificado que valores transitaram da extinta agência do Banestado em Nova Iorque para diversas outras instituições financeiras nos EUA, entre as quais o Delta Bank.

A Justiça Federal autorizou o acesso aos dados bancários das contas movimentadas no Delta Bank e com base na respectiva documentação a Equipe de Fiscalização identificou a conta Tanagran, nº 602537 mantida no Delta National Bank and Trust Company, nos EUA, em nome do recorrente, seus pais (Otávio Franzim Stipp e Lydia Capuano Stipp) e irmã (Danielle Stipp).

Os depósitos bancários que deram azo ao lançamento ocorreram na supramencionada conta. Foram 3 depósitos em 2002 (02/07 – US\$37.78,85; 22/10 – US\$7.61,29 e 23/10 – US\$6.000,00) e 1 em 2003 (01/04 – US\$26.607,81).

Todos co-titulares foram intimados para justificar a origem dos recursos.

A intimação em nome do recorrente foi respondida por seu pai, Sr. Otávio Franzim Stipp que afirmou que todos os co-titulares desconheciam as respectivas operações bancárias, que seu filho Henry e sua filha Danielle não residiam no Brasil, desde 1993 e 1997, respectivamente.

Os documentos comprobatórios da titularidade (fls. 82/112) e da movimentação bancária (fls. 17/41) foram obtidos com autorização da Justiça Federal (fls. 71/73), em investigação relativa à denominada Força Tarefa CC5.

O crédito tributário apurado foi rateado na proporção de 25% para cada um dos 4 co-titulares, dando origem a este e outros três de nº 18471.000367/2007-27, 18471000365200738 e 18471000364200793.

Na impugnação, o contribuinte alegou que não era residente no Brasil, que as DIRPF dos ano-calendário 2002 e 2003 foram enviadas por engano, que não efetuou depósitos na conta apontada no lançamento, que não há prova de que é titular dessa conta; o lançamento não observou o princípio da legalidade por não se basear em absoluta certeza; na dúvida deve-se beneficiar o contribuinte (art. 112 do CTN); mesmo quando a lei autoriza a presunção, é ônus da fiscalização provar a titularidade e os depósitos, mas isto não ocorreu; ilegalidade da utilização da Selic.

A impugnação foi indeferida com fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, na prova da titularidade por meio dos documentos de fls. 82/112, entre os quais se destaca o de fls. 86 referente ao cadastro da conta nº 602537 que indica os co-titulares e o endereço no Brasil (na Rua Luiz Camarra, nº 141, Rio de Janeiro) que está diretamente vinculado ao recorrente, posto que nele esteve estabelecida a pessoa jurídica Lydantar Transportes Ltda, na qual seus pais participam com 100% das cotas do capital social; quanto à Selic, apontou-se a previsão legal e jurisprudência deste Conselho que reconhecem sua legalidade.

O contribuinte teve ciência do acórdão em 26/04/2011. O recurso voluntário foi interposto no dia 23/05/2011 com as seguintes alegações:

a) desde a fase de fiscalização, vem afirmando que desconhece as operações que deram causa ao lançamento; que não há nos autos qualquer documento original que comprove

a titularidade da conta bancária e da transferência do numerário, situação que não autoriza a feitura do lançamento; e que não era residente no Brasil nos anos de 2002 e 2003;

b) desde 1993 encontra-se na condição de não residente no Brasil, como prescreve o inciso V do art. 3º da Instrução Normativa SRF, para comprovar juntou à impugnação comprovante de matrícula na University of London, diploma de Doctor of Philosophy e comprovantes de residência; como a fiscalização não solicitou qualquer documento para comprovar essa condição, protesta pela eventual juntada de outros documentos, se necessário; por meio da análise dos documentos é evidente que o recorrente se mudou para o exterior com animo definitivo, onde se matriculou em Universidade, eventuais retornos ao Brasil não descaracterizariam a condição de não residente, como reconhecido em precedentes deste Conselho;

c) a condição de não residente prescinde da entrega da Declaração de Saída Definitiva do País, conforme Solução de Consulta nº 18 da 7ª RF e não é descaracterizada pela equivocada entrega das DIRPF dos anos 2002 e 2003;

d) os rendimentos auferidos pelos não residentes no Brasil não são tributados pelo IR no Brasil;

e) reitera a falta de prova de titularidade ou de depósitos o que desautoriza o lançamento por falta de certeza, e a dúvida opera em favor do contribuinte; não há qualquer ação judicial em curso no Brasil ou no exterior referente ao suposto depósito no Delta Bank, de forma que a utilização dos documentos pela Receita Federal fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

f) somente teve acesso a cópia de alguns documentos redigidos em língua estrangeira, referentes ao suposto depósito bancário no Delta Bank, os quais sem a tradução por tradutor juramentado não têm efeito legal (art. 224 do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil), portanto estes documentos devem ser desentranhados do processo em respeito ao princípio da estrita legalidade (art. 37 da Constituição), entendimento este adotado em precedentes de DRJ e do CARF.

O processo 18471.000367/2007-27 foi distribuído em 31/10/2012 para 1ª Câmara, os demais de nº 18471000365200738 e 18471000364200793 estão na 2ª Câmara aguardando distribuição.

Este processo foi distribuído a este Relator em 22 novembro de 2012, porém devido a falhas na digitalização dos autos foi devolvido à Unidade Preparadora e retornou para relatoria em maio/2013.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Deve-se primeiramente analisar a questão da residência fiscal do recorrente.

O conceito de residente ou não residente no Brasil é dado pelos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 208/202.

A redação dessa Instrução Normativa no período objeto do lançamento conceitua como residente no Brasil o brasileiro que se ausenta *temporariamente* do Brasil ou que se retira em caráter permanente *sem entregar a Declaração de Saída Definitiva*, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.

Ainda que a condição de não residente no Brasil, prescindida da apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País, a entrega dessa declaração é relevante, pois significa que a saída foi permanente e, contrariamente, a não entrega implica reconhecer que a saída foi temporária.

Assim, a data de entrega da Declaração de Saída Definitiva do País define a data de início da condição de não residente, ao passo que na falta de apresentação dessa declaração somente no dia seguinte após completar 12 meses *consecutivos* de ausência do país é que se consuma a condição de não residente (art. 3º, inciso V da Instrução Normativa SRF 208/2002).

Se antes de completar 12 meses o contribuinte retorna ao Brasil a contagem do prazo é interrompida e recomeça a contar quando houver nova saída temporária (assim entendida a saída de quem não apresenta a Declaração de Saída Definitiva do País).

A entrega de Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2003 e 2004 é indicativo de que não houve saída definitiva.

Não obstante a relevância dos diversos documentos que comprovam que o recorrente mantinha vínculos acadêmicos e de aluguel de imóvel no exterior (fls. 171/180), a condição de não residente afere-se pelos critérios da legislação acima comentada.

No acórdão recorrido fora consignado que “os documentos acostados aos autos provam apenas que o impugnante esteve no exterior, deixando de comprovar o requerido lapso temporal, sem que tenha retornado ao Brasil”.

Diante da falta de apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País e da entrega de Declaração de Ajuste Anual e de todo quanto exposto acima, a condição de não residente somente se comprovaria após análise das entradas no Brasil e saídas do Brasil, o que o recorrente não comprovou, notadamente pela falta de juntadas do(s) passaporte(es) correspondente(s).

Levando em conta tudo o que foi exposto, especialmente, (a) a prova de vínculos com o exterior, (b) o fato de, desde a fase de fiscalização, ter sido alegada a não residência no Brasil, (c) que não houve aprofundamento da autoridade fiscal sobre este ponto e (d) que o processo administrativo-fiscal é norteado pela busca da verdade material, resolvo:

Votar pela realização de diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem (1) intime o contribuinte a apresentar outros elementos de prova inequívoca da(s) saída(s) e entradas do (e no) Brasil que possibilitem afeir a condição de não residente no Brasil nos termos da legislação tributária; e (2) oficie o Departamento de Polícia Federal para que sejam informadas as datas em que o recorrente saiu e/ou entrou no Brasil.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 18471.000366/2007-82
Resolução nº **2802-000.197**

S2-TE02
Fl. 306

CÓPIA